

PERSPECTIVAS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL E PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

Antônio Gomes de Vasconcelos¹

Mirelle Fernandes Soares²

Resumo: A função política e social do Poder Judiciário se define conforme o modelo de Estado que o constitui. No Estado Constitucional Democrático de Direito, o Direito e o Poder Judiciário caracterizam-se por sua função transformadora da realidade, conforme o projeto de sociedade inscrito na Constituição. Esta perspectiva requer uma compreensão neoparadigmática da função jurisdicional. A experiência de administração de justiça implantada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Minas Gerais, Brasil) é relatada como contribuição para este objetivo.

Palavras-Chave: Jurisdição. Administração da Justiça. Cooperação Judiciária.

Abstract: The social and political function of the judiciary is defined by the state model which constitutes it. In a constitutional democratic state of law, the right and the Judiciary are characterized by their transforming function of the reality, as the project of society enshrined in the Constitution. This per-

¹ Mestre e Doutor em Direito Constitucional. Professor Adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça. Juiz do Trabalho.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça.

spective requires an neoparadigmatic understanding of the judicial function. The experience of the administration of justice implemented by the Regional Labor Court of the Third Region is exposed like a contribution to this objective.(Minas Gerais, Brazil).

Keywords: Jurisdiction. Administration of Justice. Judicial Cooperation

Sumário: 1. Introdução: a função do poder judiciário no estado constitucional democrático – 2. A experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Brasil): em busca de uma estratégia e de uma estrutura de administração de justiça coerente com o paradigma do estado constitucional democrático de direito – 3. Conclusão – 4. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO: A FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO



opção de uma sociedade por um modelo de Estado determina o papel atribuído ao Judiciário e a forma como esse Poder exerce suas funções considerando o respectivo contexto histórico. Ao paradigma de Estado pré-moderno sucedeu o Estado Liberal que atribuiu ao Judiciário o exercício de uma atividade mecânica e ideologicamente fiel ao formalismo legal.

No período do Estado liberal as instituições jurídicas se caracterizavam pela constitucionalização do poder estatal, pela unificação das fontes de direito, pela codificação das diferentes leis e normas, pela institucionalização das funções normativas, pela profissionalização das atividades judiciais e pela atuação padronizada e impessoal dos interpretes”.³

³ FARIA, José Eduardo. *Justiça e Conflito: Os juízes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 25

A função do Judiciário no modelo liberal era de preservar a propriedade privada, conferir eficácia aos direitos individuais, garantir as liberdades políticas e afirmar o império da lei⁴, vez que os magistrados seriam uma espécie de “porta-vozes da lei” cuja função era exclusivamente processual⁵.

Do mesmo modo que se perpetuou na cultura judiciária do Estado liberal, o modelo de jurisdição do Estado Social foi concebido para propiciar “segurança social” e “certeza jurídica” aos cidadãos.

Em ambos os modelos, a compreensão do direito e das instituições encarregadas de sua aplicação implicou a sujeição do Judiciário a critérios técnicos e a imperativos de racionalidade lógico-formal com funções judiciais padronizadas, impessoalizadas e sistematizadas⁶.

Nem um nem outro mostrou-se capaz de garantir novos direitos, resolver conflitos complexos nem de resolver as contradições socioeconômicas⁷.

Contudo, no Estado Social o Poder Judiciário ampliou suas funções a partir da compreensão de ele se constitui num mecanismo de garantia da redução das desigualdades sociais.

Sem abandonar a tradicional função de adjudicação da conflituosidade interindividual, o magistrado atua, no Estado Social, como um garantidor da estabilidade e da dinâmica institucionais. Os direitos sociais agregam ao Estado de Direito um considerável aumento da complexidade. O desafio do Judiciário no campo dos direitos sociais era, e continua sendo, conferir eficácia aos programas de ação do Estado.⁸

⁴ FARIA, José Eduardo. *O Poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão comparada*. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, n. 67, 2001, p. 4.

⁵ FARIA, José Eduardo. *Justiça e Conflito: Os juízes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 27.

⁶ FARIA, José Eduardo. *Justiça e Conflito: Os juízes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 25

⁷ *Idem.*, p. 47.

⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico*. In: *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Meditores, 2010,

Ainda que a atividade judicante estivesse ligada a solução dos conflitos individuais, frente a novos direitos assegurados, a atividade do juiz torna-se mais sofisticada, e reclama por métodos hermenêuticos capazes de antecipar o sentido da lei da vontade subjetiva do legislador na direção da vontade objetiva da própria lei, profundamente inserida nas diretrizes de materialização do direito que a mesma prefigura⁹.

No Estado Democrático de Direito, os direitos anteriormente garantidos passam por um processo de releitura e adequação ao novo modelo de viés inclusivo¹⁰. Em busca de efetivar direitos, inclusive das minorias excluídas na matriz anterior, o Judiciário seria um questionador de dogmas de racionalidade positivista-liberal na atividade judicante, considerando a coexistência de valores e princípios sobre a lei na aplicação do caso concreto¹¹. Prefigura um Judiciário mais participativo, pluralista e aberto capaz de abarcar além de normas em seu sentido estrito, os princípios. Amplia-se a participação do Judiciário na construção do projeto de sociedade brasileira como corresponsável na efetivação dos direitos.

O Estado Democrático de Direito decorre da constatação da crise do Estado Social e da emergência – a partir da complexidade das relações sociais – de novas manifestações de direitos. No paradigma do Estado Democrático de Direito é preciso requerer do Judiciário que tome decisões que, ao retratarem construtivamente os princípios e as regras de direito vigente a adequação da decisão às particularidades do caso concreto.¹²

p. 47.

⁹ NETTO, Menelick de Carvalho. *Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*. Revista de Direito Comparado, Belo Horizonte, III vol. 1997, p. 243.

¹⁰ *Idem.*, p. 244.

¹¹ ZAGREBELSKY, Gustavo. *Direito dúctil: Direito, os direitos, a justiça*. Trad. Marina Gascón. Madrid: Trotta, 1995, p. 15

¹² NETTO, Menelick de Carvalho. *Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*. Revista de Direito Comparado, Belo Horizonte, III vol. 1997, p. 245.

Apesar do advento dos estados constitucionais contemporâneos, os poderes judiciais latino-americanos têm o desafio de transcender às lógicas do Estado liberal e do Estado do bem estar social¹³ que continuam sendo o substrato cultural que informa a conduta e o *modus operandi* dos Judiciários contemporâneos.

A partir de tais matrizes, Zaffaroni identificou três modelos de estruturas de Judiciários na América Latina: empírico-primitivo, tecno-burocrático e democrático-contemporâneo. “Os três modelos são produtos de momentos históricos diferentes, como três estágios da evolução da magistratura, mas que subsistem até nossos dias”.¹⁴

O modelo empírico-primitivo verifica-se pela ausência de uma real independência do Judiciário e uma atuação tendente a atender aos interesses da camada detentora do poder público. A seleção dos magistrados carece de critérios técnicos e a prestação jurisdicional é precária.¹⁵

O modelo tecno-burocrático caracteriza-se por rigorosa seleção dos magistrados, carreira judicial verticalizada e gerida por suas cúpulas. Nesse modelo o Judiciário não têm outras funções senão a de resolver os conflitos e autogovernar-se em certa medida.¹⁶

O modelo democrático contemporâneo do Judiciário mantém o sistema de seleção dos modelos anteriores, mas concede uma magistratura independente, politizada, pluralista, dinâmica e horizontalizada.¹⁷ Vê o Direito e Justiça como instrumentos de transformação social.

As pautas de reformas do Poder Judiciário muitas vezes

¹³ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico*. In: *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Meditores, 2010, p. 49.

¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Trad.: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 102.

¹⁵ *Idem.*, p. 103.

¹⁶ *Idem.*, p. 103.

¹⁷ *Idem.*, p. 103.

se resumem às transformações das estruturas existentes, às atualizações da legislação processual e ao aumento no número dos órgãos judiciais e dos juízes. Além destas, porém, têm igual relevância transformações culturais que impliquem em mudanças nos códigos de conduta e no *modus operandi* clássicos do Poder Judiciário, de modo a se conformar um perfil do magistrado e um modelo de justiça consoante ao paradigma do Estado Constitucional Democrático de Direito. Trata-se de um modelo de administração da justiça que favoreça a compreensão dos contextos em que se insere a jurisdição e as causas dos conflitos, de modo a prevenir, gerir e racionalizar a solução de conflitos coletivos ou conflitos de massa na perspectiva de uma ética de responsabilidade social.

Por outro lado, a jurisdição precisa dar conta dos contextos em que se insere, numa compreensão paradigmática do direito compatível com a concepção emancipatória do Direito própria ao Estado Democrático Constitucional. Em primeiro lugar a realidade a ser transformada deve ser conhecida. O Poder Judiciário contemporâneo só pode legitimar sua atuação se desenclausurar-se, volver os olhos para a sociedade, incomodar-se com seus problemas e contribuir para a edificação do projeto de sociedade delineado na Constituição.

Nesse sentido a cooperação judiciária é o embrião para a atuação coletiva da magistratura. O Poder Judiciário não terá como garantir a emancipação dos cidadãos se os próprios magistrados não se encaminharem para uma autocompreensão e uma autodeterminação coletiva. Isto só poderá ocorrer a partir do diálogo e do intercâmbio interno e horizontal entre magistrados. Em segundo lugar, a compreensão dos contextos de emancipação dos cidadãos destinatários da jurisdição somente é possível a partir do diálogo social, da participação da sociedade na administração da justiça. O Poder Judiciário tem condições de ser promotor e mediador do diálogo social entre todos os atores envolvidos no sistema de Justiça.

Nestes termos, é que se traz a lume neste artigo a experiência que se analisa a seguir, uma vez que ela arrisca novas perspectivas para um novo modelo de jurisdição ou, pelo menos, cria o espaço institucional onde esse modelo poderá se desenvolver.

2. A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO (BRASIL): EM BUSCA DE UMA ESTRATÉGIA E DE UMA ESTRUTURA DE ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA COERENTE COM O PARADIGMA DO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Já numa perspectiva pragmática invoca-se aqui a profícua experiência de diálogo, de intercâmbio pessoal e profissional, de cooperação judiciária e de participação na administração da justiça institucionalizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região (Minas Gerais, Brasil). Considera-se que o referido Tribunal deu passo profundamente significativo na busca de um modelo de jurisdição condizente com o paradigma do Estado Constitucional Democrático, isto é, comprometido com a realização do projeto constitucional da sociedade brasileira.

As normas constitucionais que informam o modelo de administração da justiça apontam para a necessidade de transcender os códigos de conduta e o *modus operandi* concebidos e orientados por premissas próprias aos modelos de Estado anteriores, com fortes reminiscências do liberal oitocentista, como o isolamento de órgãos judiciais, o positivismo-formaltecnicista, a ética intencionalista e o sistema de resolução de conflitos centrado no individual.

O Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tri-

bunal Regional do Trabalho da Terceira Região-SINGESPA¹⁸ parece abrir perspectivas para o delineamento de práticas jurisdicionais e de um modelo de administração da justiça neoparadigmático. O órgão integra a estrutura da administração do Tribunal (TRT3), e institucionaliza um amplo espaço de intercâmbio pessoal e profissional e de participação na gestão judiciária e na administração da justiça, que integra aproximadamente 300 magistrados de primeiro grau, cuja área de jurisdição se estende por todo o território do estado de Minas Gerais, abrangendo 853 municípios e 135 Varas do Trabalho.¹⁹

Dentre os princípios constitutivos do SINGESPA sobrepõem a democratização (interna e externa) da administração da justiça, a busca da eficácia e eficiência das atividades-meio e dos atos de gestão e de administração das unidades jurisdicionais, das rotinas e procedimentos processuais ínsitos à prestação jurisdicional, a busca da efetividade dos direitos laborais e das decisões judiciais e a valorização dos órgãos jurisdicionais de primeira instância e a cooperação judiciária.

A referida instância administrativa constitui-se como espaço de: a) reorganização sistêmica da gestão judiciária e da administração da justiça; b) reorientação das práticas jurisdicionais; c) reconstrução do sentido da jurisdição; d) assimilação, reelaboração teórico-conceitual e de aplicação do instituto da *cooperação judiciária*²⁰ nas práticas jurisdicionais; d) formulação coletiva de políticas jurisdicionais com plena participação

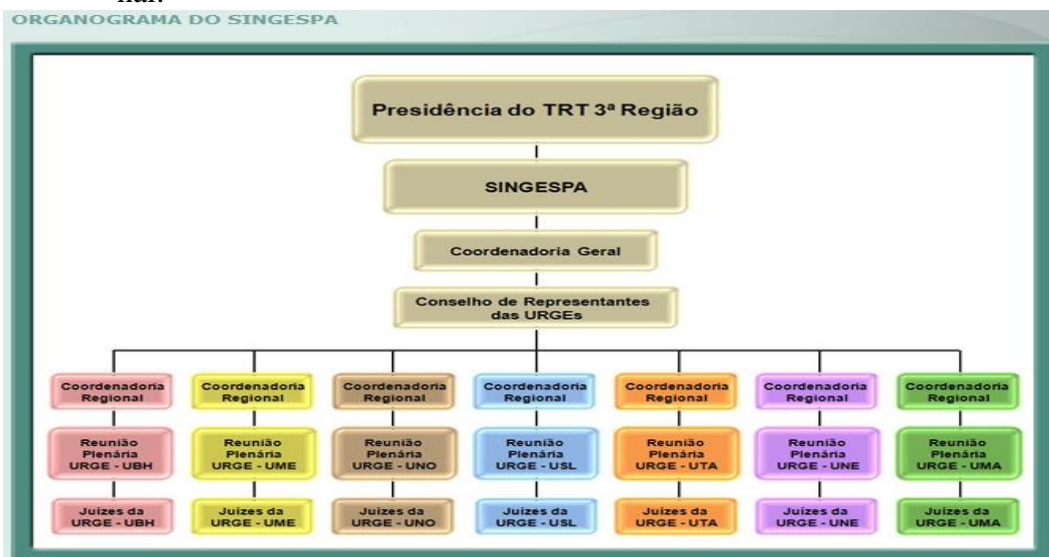
¹⁸ No dia 30/11/2010, o SINGESPA foi selecionado e premiado pelo The Justice Studies Center of the Américas (JSCA-CEJA), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça como experiência inovadora em gestão judicial. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/singesp/comeca/premiacao_internacional.htm. Acesso em: 25 de out. de 2013.

¹⁹ VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *O novo sentido da jurisdição na Estratégia do Poder Judiciário Nacional e seu desdobramento na experiência do SINGESPA¹⁹/TRT3-MG* (no prelo).

²⁰ CHAVES JUNIOR, José Eduardo Resende. *O novo paradigma da cooperação judiciária*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20841/o-novo-paradigma-da-cooperacao-judiciaria>. Acesso em: 09 de nov. de 2013.

dos órgãos de primeira instância; e) interação com as demais instituições do Sistema de Justiça; f) participação da sociedade na administração da justiça; g) prevenção e gestão dos conflitos de massa; h) diagnóstico e destinadas correções de disfunções nos processos de trabalho; i) harmonização de práticas administrativas e jurisdicionais das unidades judiciárias no que diz respeito aos atos e procedimentos interdependentes, no sentido de conferir-lhes coerência sistêmica. Visa, sobretudo, o rompimento do isolamento funcional dos magistrados e o distanciamento entre os órgãos de primeiro e segundo graus e, sobretudo, garantir a efetiva participação dos órgãos de primeira instância na administração do Tribunal.²¹

A estrutura por meio da qual se busca alcançar a estratégia acima esclarecida tem a seguinte conformação institucional:



Fonte: <http://www.trt3.jus.br/singespa/conheca/fluxograma.htm> (em

²¹ VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *O novo sentido da jurisdição na Estratégia do Poder Judiciário Nacional e seu desdobramento na experiência do SINGESPA²¹/TRT3-MG* (no prelo).

24.10.13)

O Sistema é dividido em unidades regionais que vinculam os magistrados que atuam nas respectivas áreas de jurisdição, geridas por um juiz coordenador regional, cujas deliberações que dizem respeito ao conjunto de toda a magistratura de primeira instância são harmonizadas e unificadas no âmbito do conselho de representantes das unidades. O coordenador geral é o magistrado, nomeado pelo Presidente do Tribunal, que se posiciona como elo de ligação no diálogo entre os juízes de primeira e segunda instâncias e entre aqueles e a Administração do Tribunal.

Dentre os objetivos do SINGESPA, destacam-se:

- Promover o intercâmbio pessoal e profissional, o diálogo, a troca de experiências entre os juízes de primeira instância, inclusive para o compartilhamento de conhecimentos em práticas e soluções jurídicas e administrativas;
- Promover a cooperação judicial entre os juízes de primeira instância e entre estes e o Tribunal;
- Buscar, permanentemente, o aprimoramento da atividade jurisdicional, com ênfase nos princípios da duração razoável do processo, justiça das decisões e da efetividade dos direitos;
- Buscar a simplificação, uniformização e a racionalização de procedimentos judiciais e gerenciais, orientados pelos princípios de eficiência, eficácia e efetividade;
- Contribuir para a ampliação do acesso dos cidadãos à justiça;
- Colaborar com o programa de formação continuada de magistrados e servidores (Resolução 126/11-CNJ), segundo uma concepção construtiva e autoformativa baseada na troca de experiências e vivências profissionais;
- Promover a integração entre as atividades administrativas e jurisdicionais de modo a estabelecer entre elas uma relação de intercomplementaridade e de cooperação orientadas para melhoria da prestação jurisdicional;
- Buscar substituir o isolacionismo no exercício da função jurisdicional pela atuação coletiva fundada em políticas jurisdicionais construídas com base no diálogo e em soluções de compromisso entre os juízes de primeira instância;
- Assegurar a participação efetiva e permanente dos juízes de primeira instância na Gestão Judiciária e na administração da justiça no âmbito

do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais –, especialmente no que diz respeito à adequação do cumprimento do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário e do Tribunal (Resolução 70/09-CNJ), de seus indicadores, metas e projetos aos contextos regionais e locais;

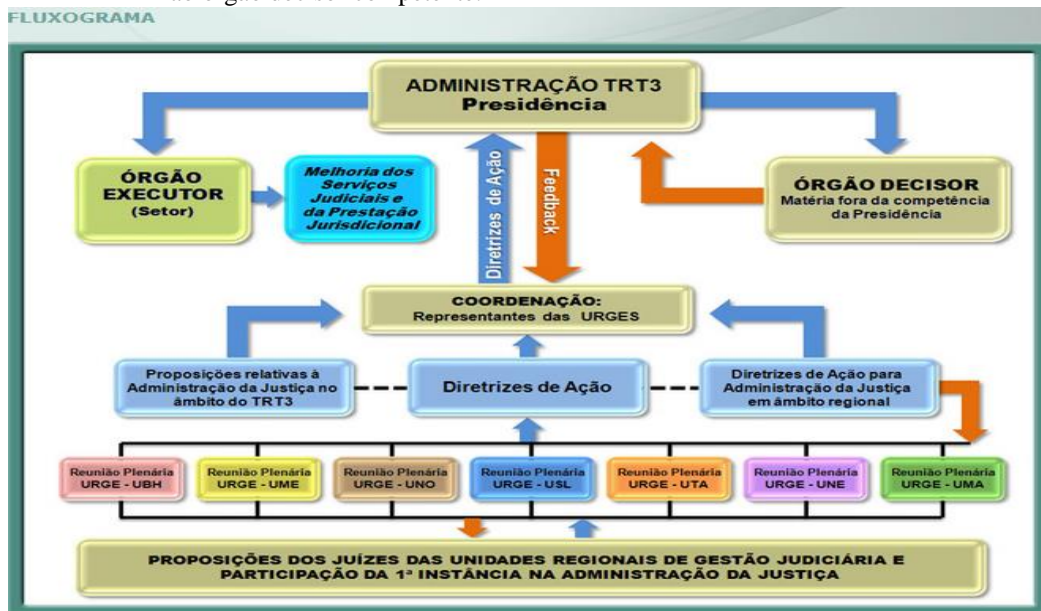
- Assegurar a participação dos juízes de primeira instância na formulação dos diagnósticos, das premissas adotadas no planejamento estratégico do Tribunal e dos respectivos órgãos;
- Assegurar a participação dos juízes de primeira instância nas Reuniões de Análise da Estratégia;
- Promover a integração dos órgãos de primeira instância com os órgãos do sistema da justiça e afins (OAB, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, INSS, Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional) para o alcance dos objetivos de eficiência, acessibilidade e responsabilidade social, por meio do diálogo, da troca de experiências e do desenvolvimento de parcerias, por intermédio das instâncias de representação regional ou geral do SINGESPA, visando a união de esforços para a busca da efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador, da agilidade, da justiça e da efetividade da prestação jurisdicional;
- Promover encontros anuais das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (URGES), bem como o Encontro Bienal de Representantes das URGES para o estabelecimento de diretrizes de ação, em âmbito regional e geral.

2.1 DIRETRIZES DE AÇÃO

As diretrizes de ação são enunciadas de deliberação coletiva dos magistrados, estabelecidas dialógica e consensualmente, que orientam a atuação dos magistrados que perfilham suas orientações relativas à procedimentos e rotinas processuais, à gestão judiciária e a políticas jurisdicionais, além de veicular proposições coletivas dos magistrados relativas à administração da justiça endereçadas à discussão e deliberação das demais unidades administrativas ou à apreciação da Administração do Tribunal, para que sejam implementadas conforme o juízo de conveniência e oportunidade do órgão decisor competente.

Relativamente às diretrizes de ação sintetizam-se os seguintes delineamentos:

- Proposições, de âmbito regional, formuladas pelos magistrados relativas a práticas, procedimentos e à Gestão Judiciária. Estas, uma vez aprovadas nas Reuniões Plenárias das Unidades Regionais, passam a orientar a atuação dos respectivos juízos.
- Proposições, de âmbito geral, formuladas pelas URGEs relativas à gestão judiciária e à administração de justiça a serem encaminhadas ao presidente do TRT3, para apreciação e deliberação ou encaminhamento ao órgão decisor competente.²²



Fonte: <http://www.trt3.jus.br/singesp/ conheca/fluxograma.htm> (em 24.10.13)

2.2 O DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL

O SINGESPA contempla em sua estrutura um Programa

²² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região. Regulamento do Sistema Integrado de Participação da 1ª. Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça.

de Relações Interinstitucionais que institucionaliza a possibilidade de intercâmbio e interação entre os órgãos de primeira instância e as demais instituições do sistema de Justiça, bem com instituições sociais. O Programa visa ao desenvolvimento de parcerias à união de esforços em busca da efetividade na garantia dos direitos sociais, da agilidade da justiça e da efetividade da prestação jurisdicional. Nesse espaço institucional reconhece-se, fundamentalmente, que os órgãos jurisdicionais são instâncias de exercício do poder estatal. No exercício deste mister podem interagir com as demais instituições do sistema de Justiça e com a sociedade no sentido de buscar dar efetividade às políticas jurisdicionais estabelecidas. A intermediação do SINGESPA, no entanto, é necessária para conferir racionalidade e praticidade à comunicação externa dos órgãos de primeira instância, uma vez que a comunicação individualizada levada a efeito pelas unidades de jurisdição ensejaria contradições e incongruências insuperáveis, além da inviabilidade do diálogo.

Além disso, a comunicação externa pode ser por intermédio de pactos de diálogo e cooperação entre as unidades regionais do SINGESPA e as diversas instituições públicas ou de representação social com as quais os órgãos judiciais podem estabelecer parcerias e a concertação de programas de ação conjunta no âmbito da administração da justiça.

3 CONCLUSÃO

A missão de *realizar a justiça*²³ atribuída à Justiça brasileira, compreendida em conformidade com os fundamentos e objetivos da República tem um sentido substantivo e emancipatório. Além do sentido distributivo de bens, ela compreende a realização do cidadão nas múltiplas dimensões visando à con-

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução 70, de 18 de março de 2009.

cretização do princípio da dignidade humana.²⁴ Por isso, tal missão só pode ser compreendida no sentido material, concreto, de garantir a efetivação dos direitos e deveres estabelecidos na ordem jurídica, constitucional e infraconstitucional. Ao conferir ao Direito e a Justiça uma função transformadora, esta perspectiva imprime à jurisdição idêntico caráter. Nesse sentido, a jurisdição volve-se para os contextos de realidade segundo os ditames de uma ética de responsabilidade social. Nesse sentido, a assimilação das premissas do paradigma de Estado, inscrito na Constituição, implica a superação do modelo técnico-burocrático-formal-positivista de jurisdição herdados do Estado liberal. A jurisdição é tributária do projeto constitucional da sociedade brasileira e deixa de ancorar-se no passado para se comprometer com o futuro. Nesse paradigma o magistrado, o exercício do poder jurisdicional é também um agente de transformação social direcionado por uma ética de responsabilidade social, que precisa dar conta das consequências sociais de sua atuação.

Frente ao desafio que se apresenta à magistratura de conformar códigos de conduta e *modus operandi* aptos a permitir o exercício da jurisdição conforme o paradigma do Estado constitucional contemporâneo, o SINGESPA se constitui como um instrumento de administração da justiça a ser compartilhado, submetido à crítica e aprimorado. O Sistema abre espaço ao exercício da cidadania por parte da própria magistratura, habilitando-a assim a garanti-la à sociedade. O intercâmbio pessoal e profissional dos magistrados, assegurado institucionalmente, além de proporcionar contínua formação profissional e pessoal, constitui-se em poderoso instrumento de aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional.

Ao velar pelos aspectos quantitativo (duração razoável do processo) e qualitativo (princípio de justiça) da jurisdição, ori-

²⁴ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo : LTr, 2006, *passim*.

entados pelo princípio de justiça substantiva e pela busca da garantia da efetividade dos direitos sociais e das decisões judiciais, da razoável duração do processo e da justa resolução dos conflitos, a magistratura assume a profunda dimensão política da função judicial no Estado contemporâneo e o ativismo social que lhe passa a ser inerente.

Nesse sentido, do conjunto das funções institucionalizadas no SINGESPA, enfatiza-se a de servir como instrumento institucionalizado de compartilhamento de diagnósticos acerca dos problemas da justiça, de troca de experiências e de formulação coletiva de políticas administrativas e jurisdicionais, com base no princípio da cooperação. Por isso mesmo, em suas práticas institucionais vislumbram-se mudanças culturais, a aquisição de novas competências, a sensibilização para a dimensão política (sentido amplo) da jurisdição, contextualização da jurisdição a partir do conhecimento da realidade, a valorização da criatividade e o desenvolvimento de novas práticas jurisdicionais e a agregação de novos conhecimentos, em consequência do diálogo entre os órgãos de primeira instância entre si e com o segundo grau, com a administração do Tribunal e com o conjunto das demais instituições do Sistema de Justiça.



BIBLIOGRAFIA:

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução 70, de 18 de março de 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região. Regulamento Geral do Singespa, Portaria Nº TRT/SGP/1642/2011, de 23 de agosto de 2011.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Os desafios do Judiciário:*

- um enquadramento teórico. In: Direitos humanos, direitos sociais e justiça.* São Paulo: Meditores, 2010.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno.* São Paulo : LTr, 2006.
- CHAVES JUNIOR, José Eduardo Resende. O novo paradigma da cooperação judiciária. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20841/o-novo-paradigma-da-cooperacao-judiciaria>. Acesso em: 09 de nov. de 2013.
- FARIA, José Eduardo. *Justiça e Conflito: Os juízes em face dos novos movimentos sociais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- _____. *O Poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão comparada.* Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, n. 67, 2001.
- NETTO, Menelick de Carvalho. *Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.* Revista de Direito Comparado, Belo Horizonte, III vol. 1997.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência.* 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- _____. *Para uma revolução democrática da justiça.* São Paulo: Cortez, 3 ed. 2011.
- VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *O novo sentido da jurisdição na Estratégia do Poder Judiciário Nacional e seu desdobramento na experiência do SINGESPA/TRT3-MG (no prelo).*
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos.* Trad.: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *Direito dúctil: Direito, os direitos, a justiça.* Trad. Marina Gascón. Madrid: Trotta, 1995.